

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 331, de 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

Autor: Deputado Hélio Leite

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Hélio Leite (DEM/PA), bem como o substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, pretendem criar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

A proposta legislativa inicial dirige-se exclusivamente à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ente diretivo desportivo referido explícita e nominalmente na Justificativa, estabelecendo percentual de 10% (dez por cento) – alterado para 2% (dois por cento) no substitutivo aprovado na Comissão do Esporte – incidentes sobre todos os seus contratos de direito de transmissão de imagem.

De acordo com o substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, o valor arrecadado deverá ser aplicado na formação de atletas do futebol feminino, sendo 75% (setenta e cinco por cento) destinados à aplicação no desporto escolar e 25% (vinte e cinco por cento) no desporto universitário.

Por fim, fica definido que os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da internet das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e já foi apreciada pela Comissão do Esporte, onde foi aprovado parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo. Após a apreciação pela presente Comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente cabe destacar que de acordo com o art. 217 da Constituição Federal, o fomento a práticas esportivas é dever do Estado. Não há, portanto, nenhuma menção direta ou por vias transversas a entes privados, independentemente de ser prática desportiva da tipologia competitiva, educativa ou participativa. Assim, a nobre causa citada na Justificação do projeto, qual seja, a da formação de atletas de base do futebol, a fim de mitigar a discrepância, cada vez mais nítida, entre a organização do futebol brasileiro e dos demais sistemas desportivos de várias outras partes do mundo, não deve ser financiada por uma associação específica, sem fins econômicos, que nesse caso específico é a Confederação Brasileira de Futebol.

Esclareça-se que o objetivo de eventual intervenção do Estado em domínio econômico é o de corrigir distorções e descompassos em setores determinados e estruturais - o que não é o caso do futebol - para o desenvolvimento das atividades econômicas, a fim de se inibir o domínio de mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário de lucros, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal. Trata-se, por óbvio, de hipótese inteiramente inaplicável à CBF, na qualidade de associação de direito privado, de caráter desportivo, sem fins econômicos, cuja atividade diretiva do futebol brasileiro é exercida com amparo no inciso I do art. 217 da Constituição Federal, gozando de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita à ingerência ou à interferência estatal, de acordo com o disposto nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido, vale ressaltar que as raras situações em que o Estado interveio economicamente no ambiente do desporto se deram somente quando ele foi requisitado, e ocorreram de maneira distinta da proposta no corrente projeto. Assim, foram situações pontuais, como na lei do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, onde a

interferência do Estado só ocorreu porque ele foi demandado pelos clubes e a participação de cada um deles foi definida por adesão, e não compulsoriamente, característica presente no corrente projeto, por ser atributo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com relação ao fato gerador do tributo aqui proposto ser “o contrato de direito de transmissão de imagem”, realizado pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional, nota-se tratamento conflitante com o princípio da isonomia. Sem razão objetiva para o tratamento desigual, tal contribuição é proposta somente para os contratos da CBF, representante do futebol, sem previsão de nada similar para outras modalidades e suas respectivas associações representativas, como para a Confederação Brasileira de Basquete – CBB, Confederação Brasileira de Vôlei – CBV ou Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBA, por exemplo.

Também é importante destacar que a destinação dos recursos previstos explicitamente no inciso I do parágrafo único do art. 3º do substitutivo, que é a formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade, já é abordada no inciso II do art. 217 da Carta Magna como sendo de caráter público, não se justificando a tributação de uma associação privada específica para torná-la fonte de tais recursos.

Não se deve olvidar que é consenso entre os juristas que a intervenção no domínio econômico - como toda interferência estatal - deve ser eventual e em caráter excepcional. Entretanto, nos termos do projeto de lei e de seu substitutivo, a intervenção se prolonga sem data final definida, tampouco até o atingimento de determinadas condições.

Por fim, ainda que a contribuição em tela não apresentasse todas as restrições acima elencadas, não seria economicamente razoável usar da sistemática proposta para atingir o objetivo desejado. Mesmo que fosse consenso a necessidade de que o Estado interviesse para que parte da receita das federações desportivas fosse aplicada na formação de atletas de base de um ou qualquer gênero, a criação de um novo tributo não se faz necessária e deve ser evitada. Hoje é majoritário o pensamento de que o excesso de burocracia e o tamanho exagerado do Estado são dois dos principais entraves para o desenvolvimento econômico do País.

Ademais, sabemos também que a criação de novo tributo implica gastos adicionais, não só para o particular sujeito passivo da obrigação tributária, como

também para o Estado. Assim, com uma nova contribuição, gera-se incremento na máquina pública desde a Receita Federal do Brasil, responsável pela arrecadação pública, passando pela Secretaria do Tesouro Nacional, que gerencia a Conta Única do Tesouro e englobando Ministérios responsáveis pelas implementações de políticas públicas, Controle Interno e Externo e vários outros órgãos estatais.

Afora isso, na situação tratada pelo projeto em análise, caso se identificasse a necessidade de intervenção, seria mais eficiente, sob o ponto de vista econômico, que se exigisse das federações atingidas pela eventual intervenção a aplicação de um mínimo de suas receitas nas áreas determinadas pela sociedade, evitando assim todo o incremento na máquina estatal acima descrito e permitindo que a atuação seja feita por quem mais tem conhecimento do negócio, que nesse caso são as federações.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 331 DE 2015 E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA